



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 235/2006

Art. 1º. É considerado delito criminal de importância insignificante aquele cometido sem violência contra a pessoa ou patrimônio privado, cujo valor não exceda a 20% do salário mínimo em vigor na data do delito e que seja o único delito praticado pelo autor do fato nos últimos doze meses, mesmo que cometido em concurso de pessoas, sendo o caso de atipicidade criminal material.

Parágrafo único: Nesse caso o autor do fato será identificado e liberado imediatamente cabendo apenas registro e comunicação à Promotoria para fins de acompanhamento e controle externo da atividade policial.

Art. 2º. Aplica-se a previsão do furto *privilegiado* ao estelionato, apropriação indébita, receptação e estelionato desde que não ultrapasse a um salário mínimo, devendo a pena ser reduzida mesmo na pena abstrata.

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

O objetivo dessa sugestão é quantificar a insignificância até para orientar a atuação policial, bem como evitar que fique o autor do fato ao arbítrio de um julgamento que poderá durar meses para decidir com base em nenhum dado objetivo o que seria insignificante. É preciso quantificar para evitar abusos até por parte do Judiciário que já está considerando R\$ 10.000,00 como valor insignificante e criando uma loteria jurídica. Em breve o desvio de recurso público de milhões em um orçamento de trilhões poderá ser considerado insignificante, o que viola a moralidade pública.

Portanto, ao se definir o quantum, evita-se até a prisão e o início do processo penal.